S2-C4T2 Fl. 104

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003351/2008-11 **Recurso n°** 000.000 Voluntário

Acórdão nº 2402-002.293 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de novembro de 2011

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS

SEGURADOS

Recorrente INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS D'ANDREA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PARTE DOS SEGURADOS. APURAÇÃO NA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração recebida, constante de livros contábeis, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de contribuições arrecadadas de segurado contribuinte individual, realizado em 26/09/2008. Segue transcrição do relatório fiscal:

6. As — referidas contribuições previdenciárias identificadas pelo código de levantamento "CI — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL" foram apuradas sobre as remunerações pagas, creditadas e/ou devidas aos Contribuintes Individuais.

...

- 9. Analisando a contabilidade da Empresa verifiquei pagamentos regulares registrados na conta 3304500038 Advogado. A Empresa apresentou o Contrato de prestação de serviços de serviços profissionais advocaticios com o Sr. Ulysses Jose Dellamatrice, referente a estes lançamentos contábeis (fotocópia em anexo). Com base nos lançamentos contábeis e no contrato apresentado foram lançados os valores deste lançamento. Este lançamento decorre do disposto no artigo 12, inciso V, artigo 20, artigo 21, artigo 22, inciso III e artigo 28, inciso III da Lei nº 8.212/91, o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre quando a remuneração é paga, devida ou creditada a qualquer titulo, durante o mês, aos Contribuintes Individuais a serviço da Empresa.
- 10. A Empresa não incluiu em folha de pagamento, nem declarou através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social GFIP estes pagamentos, bem como não foram feitos os descontos referentes a seguridade social da parte do segurado contribuinte individual. Por isto foram lavrados, alem deste, os Als com DEBCAD 37.170.691-2 (Cód. Fund. Legal 30), 37.170.689-0 (Cód. Fund. Legal 68), 37.170.692-0 (Cód. Fund. Legal 59) e 37.123.693-9 (referente as contribuições da Empresa).

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente:

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007 REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PARTE DOS SEGURADOS. APURAÇÃO NA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração recebida, constante de livros contábeis, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

PRAZO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA.

0 prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é o do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos da súmula vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A constituição do crédito tributário se concretiza com a cientificação eficaz do sujeito passivo.

Não tendo havido qualquer pagamento, o prazo para a constituição do crédito previdenciário segue a regra do artigo 173, inciso I do CTN, _ contando-se cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTORIDADES LANÇADORA E JULGADORA. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DISTINÇÃO DE COMPETÊNCIAS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

As atribuições e competências do Auditor-Fiscal que constitui o crédito tributário são delimitadas pela legislação tributária, cabendo o exame e julgamento do processo administrativo formalizado a outras autoridades fiscais, lotadas em órgãos colegiados de julgamento, distintos e autônomos em relação aos órgãos de fiscalização e lançamento tributário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Não há cerceamento de defesa se estão presentes todos os elementos necessários à perfeita identificação dos fatos motivadores do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Os fato ocorridos e os dispositivos legais infringidos, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e no Anexo de Fundamentos Legais, consubstanciam-se em pressupostos jurídicos suficientes para a exigência fiscal, inocorrendo violação da ampla defesa e do contraditório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

Da decadência - alega, genericamente, que houve decadência tributária, devendo esta ser reconhecida de oficio.

Processo nº 10865.003351/2008-11 Acórdão n.º **2402-002.293** **S2-C4T2** Fl. 106

Da nulidade pela falta de 'competência para fiscalizar e julgar-que o agente fiscal, ao impor a multa e julgar, ele próprio, as contribuições como devidas, desobedece as regras procedimentais do Decreto n.º 70.235/72 (DOU de 07/03/1972), exorbitando suas competências funcionais e acarretando a nulidade da autuação.

Do Cerceamento de Defesa pela falta de fundamentação legal — nulidade - que houve cerceamento de defesa pela ausência dos dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, caracterizando a conseqüente nulidade da autuação.

Dos pedidos

Requer a impugnante:

- 1) a nulidade do AI, hajam vista as irregularidades apontadas e cerceamento de defesa;
- 2) a improcedência e a decadência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

- 1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
- 2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (<u>RESP 946.447-RS Min. Castro Meira 2ª Turma DJ 10/09/2007 p.216</u>)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - *os atos e termos lavrados por pessoa incompetente*;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decadência, verifica-se pelo período de ocorrência dos fatos geradores que a constituição do crédito foi realizada no prazo decadencial quinquenal. Tratando-se de contribuição do segurado, a constatação do pagamento parcial deve ser em relação ao segurado em questão e não a totalidade da folha de pagamento. Assim, uma vez que não foram realizados quaisquer pagamentos da contribuição do segurado em questão aplica-se a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

No mérito

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

A escrituração contábil, até prova em contrário, evidencia a realidade dos fatos. A peça acusatória do lançamento apresenta a conta contábil e o segurado beneficiário dos pagamentos. Tratando-se de segurado contribuinte individual, os pagamentos estão sujeitos à retenção para posterior repasse à Previdência Social, conforme Lei n. 9.876, de 26/11/99 c/c artigo 4° §1° da Lei n. 10.666, de 08/05/2003. Ressalta-se que a recorrente não contestou esse fato.

Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34 e 35 da Lei n° 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

- Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- I para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Inciso e alíneas restabelecidas, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- II para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- III para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Quanto as demais alegações, reporto-me às Súmulas aprovadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

...

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

E em cumprimento ao Regimento Interno do órgão, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, aplico-as ao presente caso:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes